


ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
PALÁCIO SENADOR CHAGAS RODRIGUES
Assessoria Jurídica Legislativa

PARECER AJL/CMT Nº. 253/2023

Assunto: Projeto de Lei nº. 311/2023

Autor: Ver. Cap. Roberval Queiroz

Ementa: “Dá nova redação ao artigo 3º, inciso II, alíneas a, b e c da Lei 3.508/2006 e altera o artigo 3º, alínea II”.

I – RELATÓRIO / HISTÓRICO:

O insigne Vereador apresentou Projeto de Lei que “Dá nova redação ao artigo 3º, inciso II, alíneas a, b e c da Lei 3.508/2006 e altera o artigo 3º, alínea II”.

Justificativa devidamente anexada.

É, em síntese, o relatório.

Seguindo sistemática do processo legislativo municipal, esta Assessoria Jurídica Legislativa foi instada a emitir parecer jurídico.

II – DO PROCESSO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA E A POSSIBILIDADE DE MANIFESTAÇÃO DA ASSESSORIA JURÍDICA LEGISLATIVA:

O Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina – RICMT estabelece o seguinte:

Art. 56. As proposições sujeitas à deliberação do Plenário receberão parecer técnico-jurídico da Assessoria Jurídica Legislativa da Câmara Municipal de Teresina, devidamente assinado por Assessor Jurídico detentor de cargo de provimento efetivo. (grifo nosso)

(...)

§ 2º O parecer emitido pela Assessoria Jurídica Legislativa consistirá em orientação destinada a esclarecer os Vereadores sobre o aspecto





ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
PALÁCIO SENADOR CHAGAS RODRIGUES
Assessoria Jurídica Legislativa

constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa da respectiva proposição, podendo ser aceito ou rejeitado. (grifo nosso)

§ 3º Caso a Comissão não acate o parecer técnico-jurídico, emitirá novo parecer, devidamente fundamentado, o qual prevalecerá.

Assim, a norma referida estabelece expressamente a possibilidade de emissão de parecer escrito sobre as proposições legislativas, exatamente o caso ora tratado.

Contudo, impende salientar que a manifestação deste órgão de assessoramento jurídico, autorizada por norma deste Parlamento municipal, trata-se de orientação meramente opinativa. Portanto, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos ser utilizados ou não pelas Comissões Legislativas especializadas e pelos demais membros dessa Casa.

Dessa forma, a opinião técnica desta Assessoria Jurídica não substitui a manifestação das Comissões especializadas e, por conseguinte, não atenta contra a soberania popular representada pela manifestação dos Vereadores, uma vez que somente os parlamentares, na condição de representantes eleitos do povo, podem analisar todas as circunstâncias e nuances (questões sociais e políticas) de cada proposição.

III – ADMISSIBILIDADE:

Inicialmente, observa-se que o projeto está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, devidamente subscrito por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto nos arts. 99 e 100, ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina - RICMT.

Verifica-se, ainda, a existência de mensagem contendo justificação por escrito, atendendo ao disposto no art. 101 da mesma norma regimental.



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
PALÁCIO SENADOR CHAGAS RODRIGUES
Assessoria Jurídica Legislativa

A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo.

Destarte, restam-se cumpridos os requisitos de admissibilidade.

IV – ANÁLISE SOB OS PRISMAS CONSTITUCIONAL E LEGAL:

O projeto de lei em análise, conforme verificado, objetiva alterar dispositivo da Lei 3.508/2006, que “Dispõe sobre sons urbanos, fixa níveis e horários em que será permitida sua emissão, define os procedimentos para o licenciamento ambiental para utilização de fonte sonora, e dá outras providências”.

A alteração em questão, visa modificar a redação do artigo 3º da mencionada lei, o qual encontra-se inserido no Título II que versa sobre os níveis máximos de sons e ruídos. Mais precisamente, almeja aumentar os níveis sonoros nas zonas residenciais do município de Teresina, unificando em 150 dB (cento e cinquenta decibéis), tanto no horário diurno quanto no horário noturno. Além do que, prevê um acréscimo à lei, o qual determina a distância de medição entre o aparelho emissor de som e o aparelho medidor de decibéis.

Inicialmente, entende-se que a matéria em questão trata-se de assunto correlato ao meio ambiente e poluição sonora. Quanto à competência para legislar sobre o tema, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – CRFB/1988 estabelece, em seu art. 24, inciso VI, que essa será exercida concorrentemente pela União, Estados e Distrito Federal. Eis a sua redação:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: (grifo nosso)

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição; (grifo nosso)





ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
PALÁCIO SENADOR CHAGAS RODRIGUES
Assessoria Jurídica Legislativa

Nesse diapasão, merece registro que a União, no exercício da competência legislativa estatuída no art. 24, VI da CF, editou a Lei nº 6.938, de 31.08.1981, que instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente.

Especificamente sobre a questão da poluição sonora, o CONAMA - Conselho Nacional do Meio Ambiente - órgão instituído pela Lei nº 6.938/81, estabeleceu o Programa "SILÊNCIO" (Resolução CONAMA nº 002/1990), definidos ainda, como paradigmas para Controle da Poluição Sonora (Resolução CONAMA nº 001/1990), os níveis de ruídos aceitáveis estatuídos nas Normas NBR-10.151:2019 e NBR-10.152:2017, ambas da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas), as quais preveem que o nível de ruído, em zona residencial, é de até 55 dB (decibéis) no período diurno e de até 50 dB (decibéis) em período noturno.

A propósito, impende assinalar que a competência municipal para tratar sobre poluição sonora foi reconhecida expressamente no item V da Resolução CONAMA nº 001/1990, *verbis*:

V - As entidades e órgãos públicos (federais, estaduais e municipais) competentes, no uso do respectivo poder de polícia, disporão de acordo com o estabelecido nesta Resolução, sobre a emissão ou proibição da emissão de ruídos produzidos por qualquer meio ou de qualquer espécie, considerando sempre os locais, horários e a natureza das atividades emissoras, com vistas a compatibilizar o exercício das atividades com a preservação da saúde e do sossego público.

A par disso, insta ressaltar que a doutrina majoritária entende que, naquilo que for demonstrado o interesse local, o Município pode legislar concorrentemente nas matérias do art. 24 da CRFB/88, suplementando a legislação federal e a estadual no que couber. Tal argumento encontra respaldo no art. 30, incisos I e II, da CRFB/88, e no art. 12, inciso I e art. 14 da Lei Orgânica do Município de Teresina - LOM, respectivamente:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local; (grifo nosso)

Av. Marechal Castelo Branco, 625 – Bairro Cabral – 64000-810 – Teresina (PI)

CNPJ nº 05.521.463/0001-12

Autenticar documento em <http://www.splonline.com.br/cmteresina/autenticidade>
com o identificador 320035003700320038003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-
Brasil.





ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
PALÁCIO SENADOR CHAGAS RODRIGUES
Assessoria Jurídica Legislativa

e 195, todos da Constituição Estadual, e aos arts. 23, III, IV e VI, 24, VI e VII, e 30, I, II e IX, da Constituição Federal – normas gerais estabelecidas pela União em matéria ambiental – exercício da competência legislativa concorrente pelo Município que deve se harmonizar com as regras federais sobre a mesma matéria, vedada disciplina menos protetiva ao meio ambiente no âmbito local – Tema 145 do STF – não é de interesse local maior degradação ambiental – Constituição como parâmetro de controle de constitucionalidade, permitido o cotejo entre normas federais e a lei municipal apenas para constatação de que a União já exercera sua competência legislativa geral, invadida pelo Município – ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade dos dispositivos impugnados. (TJSP, ADI 2011311-51.2023.8.26.0000. Rel. Vico Manãs, Órgão Especial, Julgamento 28/06/2023)

EMENTA: Ação Direta de Inconstitucionalidade. Inciso v do art. 10 da lei n. 2.135, de 25 de junho de 2002, do município de Diadema, que disciplina o controle da emissão de sons e ruídos urbanos e a proteção do bem-estar e do sossego público no município e prevê que não se inserem nas proibições previstas nos artigos da norma, ruídos e sons produzidos por templos de qualquer culto, desde que não ultrapassem os limites de 70 (setenta) decibéis, nos períodos diurno, vespertino e noturno, inconstitucionalidade. 1) Preliminar de prescrição afastada. Norma que sendo contrária à Constituição, carrega vício desde seu nascedouro, não podendo ser convalidada. 2) Indeferimento do ingresso do Município de Diadema como assistente litisconsorcial. Vedação expressa do art. 7º da Lei n. 9868 /99. 3) Preliminar de inépcia da inicial igualmente afastada. 4) **Mérito. Competência dos municípios para legislar sobre o meio ambiente com a União e o Estado, no limite do seu interesse local e desde que tal regramento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados.**





ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
PALÁCIO SENADOR CHAGAS RODRIGUES
Assessoria Jurídica Legislativa

II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; (grifo nosso)

Art. 12. Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, as seguintes atribuições:

I – legislar sobre assuntos de interesse local; (grifo nosso)

Art. 14. Ao Município compete suplementar a legislação federal e a estadual no que couber e naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse, visando adaptá-las à realidade local.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal - STF, no TEMA 145 de Repercussão Geral, também se pronunciou quanto a competência do município para legislar sobre o meio ambiente, entretanto, frise-se, no limite do seu interesse local e desde que tal regramento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, VI, c/c 30, I e II, da Constituição Federal).

Evidenciada a competência legislativa do município no caso, cumpre salientar que, a pretensão do nobre vereador vai de encontro do ordenamento jurídico, pois embora competente, a alteração legislativa pleiteada estabelece níveis de decibéis acima do previsto em legislação federal, suplementando de maneira mais tolerável, portanto, divergindo e alargando normas gerais.

Fortalecendo o acima colocado, colaciona-se alguns julgados que explicitam de maneira clara a inconstitucionalidade do projeto de lei ora analisado:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – art. 196 e Tabela 1 do Anexo XIII da Lei nº 6.492, de 18 de dezembro de 2020, do Município de Americana – Plano Diretor Municipal - dispositivos que estabeleceram níveis máximos de intensidade de pressão sonora superiores aos limites definidos em âmbito federal pela Resolução CONAMA 001/1990 e pela NBR 10.151 - violação ao pacto federativo e criação de inovação em detrimento do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado - ofensa aos arts. 144, 180, I, III e V, 191, 192

Av. Marechal Castelo Branco, 625 – Bairro Cabral – 64000-810 – Teresina (PI)
CNPJ nº 05.521.463/0001-12



Autenticar documento em <http://www.splonline.com.br/cmteresina/autenticidade>
com o identificador 320035003700320038003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-
Brasil.



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
PALÁCIO SENADOR CHAGAS RODRIGUES
Assessoria Jurídica Legislativa

Resoluções do CONAMA, que estão incluídas entre as regras gerais da União a serem observadas na edição das normas locais, não se permitindo qualquer previsão que seja contrária ou menos restritiva. Observância quando a matéria do Tema de Repercussão Geral nº 145 da c. Corte Suprema. Ofensa aos artigos 111, 180, I e V, 191 e 192, da Constituição Estadual, de aplicação obrigatória pelos municípios por força do art. 144 da citada carta. Precedentes do c. Órgão Especial. Ação procedente. (TJSP, ADI 3001309-05.2023.8.26.0000, Rel. Xavier de Aquino, Órgão Especial, Julgamento 28/06/2023)

EMENTA: AÇÃO DIREITA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE ABSTRATO. POLUIÇÃO SONORA. MEIO AMBIENTE. NÍVEL MÁXIMO SONORO FIXADO ALÉM DO PERMITIDO PELA LEGISLAÇÃO FEDERAL. EXORBITÂNCIA DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA SUPLEMENTAR CONFERIDA AO MUNICÍPIO. 1. O art. 12 da Lei Complementar n. 279/2012, com redação dada pela Lei Complementar n. 283 2012, do Município de Anápolis, que fixa os níveis máximos de sons e ruídos permitidos naquele Município, não observou os limites máximos previstos da legislação federal. 2. **O Município não pode dispor de forma desarmonica com as normas gerais da União e normas estaduais de complementação, de modo a contraditá-las; sua atuação, nesse caso, há de se restringir ao detalhamento daquelas legislações para adequá-las às particularidades locais, sob pena de invadir seara normativa que não lhe é própria. 3. Resta clara, portanto, a inconstitucionalidade formal do dispositivo da Lei Complementar municipal, posto que ultrapassados os limites da competência legislativa municipal. 4. Ao fixar níveis de decibéis superiores à limitação prevista na legislação federal e estadual, o dispositivo municipal fere o art. 127 da Constituição do Estado de Goiás, que consagra o princípio do meio ambiente ecologicamente**





ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
PALÁCIO SENADOR CHAGAS RODRIGUES
Assessoria Jurídica Legislativa

equilibrado, de modo que devem ser estabelecidas medidas obstativas de abusos ambientais de qualquer natureza. Resta demonstrada, igualmente, a inconstitucionalidade material do dispositivo objeto da discussão. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PROCEDENTE. (TJGO. ADI 5585188-89.2020.8.09.0000, Relator: Des. Zacarias Neves Coêlho, Órgão Especial, Julgamento 27/09/2021)

EMENTA:CONTROLE DIFUSO. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL. POLUIÇÃO SONORA. MEIO AMBIENTE. USO DE APARELHOS DE SOM AUTOMOTIVO EM FESTAS E EVENTOS. NÍVEL MÁXIMO SONORO FIXADO ALÉM DO PERMITIDO PELA LEGISLAÇÃO FEDERAL E ESTADUAL. EXORBITÂNCIA DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA SUPLEMENTAR CONFERIDA AO MUNICÍPIO. ARGUIÇÃO PROCEDENTE. I - A Lei municipal nº 1.642/08, ao autorizar o uso de som automotivo em festas e eventos até o limite de 130 (cento e trinta) decibéis (DB), ou seja, em nível mais elevado que os previstos na legislação federal e estadual, em franco estímulo à prática de poluição sonora, exorbita a competência legislativa suplementar conferida ao município de Ceres. II - Dentro desse contexto constitucional, o Município não poderá, em nenhuma conjectura, dispor de forma desarmônica (ou menos restritiva) com as normas gerais da União e normas estaduais de complementação, de modo a contraditá-las. Sua atuação, nesse caso, há de se restringir ao detalhamento daquelas legislações para adequá-las às particularidades locais, sob pena de invadir seara normativa que não lhe é própria, hipótese dos autos. III - Arguição de inconstitucionalidade de lei acolhida e declarada procedente. (TJGO. 29586-08.2013.8.09.0000 - ARGUICAO DE





ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
PALÁCIO SENADOR CHAGAS RODRIGUES
Assessoria Jurídica Legislativa


INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI, Rel. Des. Beatriz Figueiredo
Franco, Corte Especial, Julgamento 30/08/2013)

V- CONCLUSÃO:

Por essas razões, esta Assessoria Jurídica Legislativa **opina** pela **IMPOSSIBILIDADE** de tramitação, discussão e votação do projeto de lei complementar ora tratado, observando-se as exigências dispostas na legislação sobre licenciamento ambiental.

É o parecer, salvo melhor e soberano juízo das Comissões e Plenário desta Casa Legislativa.

Teresina - PI, 13/12/2023.


JANAINA SILVA SOUSA
Assessora Jurídica Legislativa
Matrícula nº 10.810 CMT

